



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007033-17.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante DIORACI CASTALDI, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007033-17.2023.8.26.0358

Apelante: Dioraci Castaldi

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Mirassol

Juiz de origem: Andre da Fonseca Tavares

VOTO Nº 1903

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória cumulada com condenatória – Ação extinta sem julgamento de mérito por a pretensão deduzida divergir da pretensão do autor, constatada por Oficial de Justiça – Apelação do consumidor. Ação ajuizada conjuntamente com várias outras pelo mesmo representante – Indício de litigância predatória – Ao Oficial de Justiça, autor admitiu ter contratado empréstimo, desejando apenas reduzir juros – Petição inicial, porém, alega que empréstimo não foi contratado – Intimado, representantes do autor não esclareceram divergência entre depoimento e objeto da ação – Correta extinção do processo por falta de procuração (art. 104 do CPC). Condenação dos advogados do autor nas custas – Consequência legal da falta de procuração (art. 104, § 2º, do CPC) – Condenação mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Dioraci Castaldi em face da sentença que julgou sua ação ajuizada contra o Banco Safra S/A.

O autor negou ter contratado empréstimo consignado com o banco réu, em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da inexigibilidade do contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

Em função da distribuição de várias ações semelhantes pelos representantes do autor em um curto período de tempo, o Juízo “a quo” determinou que a Oficial de Justiça fizesse uma série de questões diretamente ao requerente (fls. 129 e 131/132), que respondeu o seguinte:

“O [autor] respondeu basicamente o seguinte: (...) era que o objetivo do ajuizamento desta ação, era somente, para tentar, reduzir o valor de algumas dívidas que ele tem junto a alguns bancos, em virtude de suposta, cobrança de JUROS ABUSIVOS, por parte destes bancos, e talvez, até receber algum valor de volta, ou até mesmo alguma indenização. Quanto ao empréstimo, em si, mencionado na petição inicial, reconhece que o mesmo foi feito com sua anuência, (...)” (fls. 131, g. n.).

O Juízo “a quo” intimou o autor para que se manifestasse sobre o resultado da constatação da Oficial de Justiça (fls. 134), limitando-se o requerente a apresentar nova procuração (fls. 137/138) e [link para vídeo do requerente confirmando que contratara seus advogados](#).

Na sentença (fls. 141/144), o Juízo “a quo” extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por entender que os procuradores do autor ajuizaram ação diferente daquela pretendida pelo cliente, o que constitui abuso dos poderes outorgados e do direito de ação, bem como por haver indícios de que a demanda resultou de captação de clientela. Condenou os advogados subscritores da inicial nas custas e determinou expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB.

O requerente apela (fls. 147/179), requerendo gratuidade e alegando (1) violação de seu direito fundamental à jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal); (2) violação ao princípio da inércia (art. 2º do CPC); (3) violação ao devido processo legal e à imparcialidade (art. 5º, inc. LIV e LX, da Constituição Federal); (4) nulidade da sentença por (4.1) ausência de relatório

e fundamentação (art. 489 do CPC) e (4.2) por extrapolação do pedido (art. 485, inc. I, CPC); (5) cerceamento de defesa, por não ter tido chance de provar que o processo não constitui advocacia predatória, em ofensa ao art. 9º e 10 do CPC; (6) que não houve advocacia predatória, pois (6.1) comprovou seu consentimento com a representação por seu advogado e com o ajuizamento da demanda, por meio da procuração, declaração e foto; (6.2) os abusos massivos de bancos ensejam ajuizamento massivo de ações, que não se confunde com abuso de direito de litigar. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja anulada.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 217/224.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 22/08/2024 (fls. 318).

É O RELATÓRIO.

O apelante requereu gratuidade. À falta de qualquer elemento nos autos que permita duvidar da idoneidade da hipossuficiência alegada, que deve ser presumida verdadeira, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, concede-se o benefício.

O recurso não merece provimento.

A sentença fundamentou muito claramente a extinção do processo sem julgamento do mérito na ausência de procuração para a ação nos termos em que foi proposta.

Como visto, a Oficial de Justiça constatou que o consumidor admitia ter contratado o empréstimo objeto da demanda, mas desejava apenas reduzir os juros e eventualmente obter uma indenização (fls. 131).

Os advogados do consumidor, entretanto, ajuizaram demanda alegando que *o empréstimo não fora contratado*, o que vai de encontro à pretensão informada pelo representado à Oficial de Justiça e sinaliza a ausência de mandato efetivo para a ação.

À medida que ficou provada a divergência entre a vontade do consumidor e a pretensão deduzida em juízo, cabia aos advogados do autor demonstrar que seu cliente se expressara mal para a Oficial de Justiça, ou ainda requerer a alteração da causa de pedir e do pedido (art. 329 do CPC).

Em cumprimento do devido processo e à ampla defesa, os representantes do requerente foram intimados para se manifestar sobre o resultado da visita da Oficial de Justiça a seu cliente, mas se limitaram a juntar nova procuração, deixando de explicar por que seu cliente admitira para o Oficial de Justiça que reconhecia a contratação do empréstimo.

Assim, conclui-se que a propositura da demanda nos termos da inicial de fato desrespeitou a vontade do autor e extrapolou o mandato, motivo pelo qual o processo foi acertadamente extinto sem julgamento de mérito, por descumprimento do art. 104 do CPC (“*O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração [...]*”).

Não tendo o requerente impugnado especificamente esse fundamento da sentença, não há razão para modificá-la.

Quanto ao pedido de afastamento da condenação dos

representantes nas custas, não merece acolhimento.

Os advogados do autor propuseram esta ação fora das orientações de seu cliente e devem arcar com os prejuízos decorrentes de sua atuação sem lastro na vontade do cliente, como previsto pelo § 2º do art. 104 do CPC: *“O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”*.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Ricardo Pereira Junior
Relator